



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725301/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.482 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ALAOR FERNANDES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250 de 1995.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 6 a 12), referente ao ano-calendário 2015. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 6/12) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2016; ano-calendário 2015, porque detectou-se omissão de rendimentos do trabalho indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (R\$ 112.870,73), porque a aposentadoria ocorreu posteriormente, em 2018, e deduções indevidas a título de despesas com instrução (R\$ 7.123,00), por falta de comprovação, e de pensão alimentícia judicial (R\$ 17.969,26), porque não foi apresentada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ainda registrado que as deduções a título de contribuições para entidades de previdência privada e de incentivo, assim como a contribuição previdenciária do empregado doméstico foram ajustadas aos limites legais.

Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 4.960,60, porque restituídos, indevidamente, R\$ 2.337,42.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 4/5) e aduz que os rendimentos recebidos são isentos porque proventos de aposentadoria, assim como são corretas as deduções de despesas com instrução de dependente, Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes, e de despesas com pensão alimentícia judicial pagas conforme a legislação.

Anexa Despacho Decisório nº 044/GEXDF/INSS, de 16/03/2018 (fl. 14), Certidão de Aposentadoria (fl.15), Laudo Médico Pericial (fl. 16), Portaria de 31/01/2018, publicada no Diário Oficial da União (fl. 17), ofício do Poder Judiciário (fl. 20), declaração da Educação do Serviço Social do Comércio (fl. 21) comprovante de rendimentos (fl. 22), certidão de nascimento (fl. 22) de alimentando e certidão de casamento (fl. 23) e Dirpf, cópia anexada (fls. 24/30).

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 2ª Turma da DRJ-SDR, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 51 a 55) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. GLOSA.

Mantida a glosa de dedução quando as exigências legais de dedutibilidade não são comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão de primeira instância restabeleceu:

- o valor de R\$ 3.880,80 relativo à educação da filha Maria Luiza Lopes Gomes;
- a glosa de dedução de pensão alimentícia paga a Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes no valor de R\$ R\$ 9.412,48.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 08/10/2018 (e-fl.58), o contribuinte interpôs em 15/10/2018 recurso voluntário (e-fl. 63), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação e anexa ofício nº 1463 do TJDFT referente ao pagamento de pensão alimentícia de Hoberdan Valeriano Fernandes Lopes e Iris Valeriano Fernandes Lopes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos, glosa de dedução de pensão alimentícia e de despesas com instrução.

Omissão de Rendimentos

De acordo com a descrição dos fatos da notificação de lançamento, foi omitido rendimento tributável recebido da fonte pagadora CNPJ: 29.979.036/0617-94 no valor de R\$112.870,73.

Conforme laudo médico apresentado pelo contribuinte, ele é portador de doença especificada no artigo 1} da Lei 11.052/04, diagnosticada em 30 de agosto de 2013. No entanto, a aposentadoria se deu em 01/02/2018. Dessa forma, conforme previsão legal, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica até essa data são tributáveis.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação nesta parte, pois a documentação comprobatória atesta que a aposentadoria voluntária ocorreu em 01/02/2018, data posterior ao ano calendário fiscalizado. Copio a seguir trechos do voto que tratam da omissão de rendimentos.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Enfim, a isenção capitulada nestes dispositivos alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de doença grave especificada em lei e comprovada por laudo pericial de serviço médico oficial.

O contribuinte comprovou ser portador de moléstia grave elencada na lei que trata da isenção pleiteada, desde agosto de 2013 (fl. 16), atendendo um dos requisitos legais, entretanto os documentos anexados (fls. 16 e 17/19) para comprovar o outro requisito - rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão – demonstram que o evento aposentadoria voluntária ocorreu posteriormente, 01/02/2018, data da publicação no Diário Oficial (fl. 17). Daí, mantida a omissão de rendimentos do trabalho, de R\$ 112.870,73. (grifei)

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não apresentou documentação comprobatória de que os rendimentos omitidos decorriam de aposentadoria, condição esta necessária para se ter direito à isenção, conforme dispõe a Súmula CARF nº 63. Mantenho o lançamento nesta parte.

Despesas com Instrução

Na notificação de lançamento foi apurada glosa de dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 7.123,00, pela não apresentação de documentação comprobatória.

O acórdão de primeira instância restabeleceu o valor de R\$ 3.880,80 - relativo à educação da filha Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes, e manteve a glosa de R\$ 4.688,00 (Centro de Formação a Distância), pois não foram apresentados comprovantes.

No recurso voluntário não foram apresentados os comprovantes das despesas com instrução mantidas pela decisão de piso. Voto por manter a glosa lançada.

Pensão Alimentícia

No procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 17.969,26 de dedução de pensão alimentícia por ausência de comprovação.

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124 A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão de piso restabeleceu parcialmente a glosa no valor de R\$ R\$ 9.412,48, paga a sua filha, Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes, e manteve o valor de R\$ 8.556,78, cujo beneficiário é Íris Valeriano, por não ter sido apresentada determinação judicial para comprovar dedução a este título.

No recurso voluntário o recorrente anexa ofício n.º 1463 do TJDF (e-fl. 71) referente ao pagamento de pensão alimentícia de Hoberdan Valeriano Fernandes Lopes e Iris Valeriano Fernandes Lopes. Não foi anexada a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão mantida.

Verifica-se pelo teor do ofício, que foi estipulado pensionamento aos filhos Hoberdan Valeriano Fernandes Lopes e Iris Valeriano Fernandes Lopes. Contudo, na declaração de imposto de renda e no comprovante de rendimentos do ano calendário 2016, consta somente o pagamento a Iris, o que indica que pode ter havido decisão judicial posterior ao ofício que foi apresentado pelo recorrente.

Também não restou comprovado o pagamento da pensão, pois o comprovante de rendimentos constante do processo e-fl. 22, refere-se ao ano calendário 2016 e o período do lançamento é 2015. Mantenho a glosa de pensão alimentícia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes